PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Presidência

Condomínio Cetenco Plaza - Torre Sul, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936

https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (11555) Nº 5032238-54.2026.4.03.0000

RELATOR(A): LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 9ª VARA FEDERAL CÍVEL

INTERESSADO: STAKE BRAZIL LTDA, ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES, BANCO CENTRAL DO BRASIL FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REPRESENTANTE(S) do OUTRO INTERESSADO STAKE BRAZIL LTDA: THIAGO PELUSO ROSSI - RJ149571-A, BICHARA ABIDAO NETO - RJ084931

DECISÃO

Trata-se de **pedido de aditamento** apresentado pela UNIÃO para extensão dos efeitos da decisão ID 403412851 à decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5034200-15.2026.4.03.0000, pela qual a Relatora deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para afastar, exclusivamente em relação à agravante (CDA GAMING LTDA), os efeitos extintivos previstos no artigo 4º da Medida Provisória n. 1.394/2026 sobre a autorização concedida pela Portaria SPA/MF n. 255/2025, restabelecendo

provisoriamente a eficácia do título autorizativo e afastando, na extensão necessária ao cumprimento desta decisão, as restrições previstas no artigo 7º da referida Medida Provisória e os efeitos do Ofício n. 1256/2026/GAB-SEDIGI/SEDIGI/MJ.

DECIDO.

Nos termos do art. 4º, § 8º, da Lei nº 8.437/1992, é cabível a *extensão* dos efeitos da decisão ID 403412851, a fim de irradiar efeitos para suspensão da tutela de urgência nos moldes pretendidos pela União Federal, diante da **identidade objetiva** das situações examinadas.

Preliminarmente.

Do STJ colhe-se entendimento no seguinte sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CF/88, ART. 105, I, "F", E CPC, ART. 988, I. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TJMS QUE, AO DEFERIR PEDIDO DE CONTRACAUTELA, SUSPENDEU OS EFEITOS DE TUTELA RECURSAL ANTECIPADA DEFERIDA POR DESEMBARGADOR DO PRÓPRIO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA HORIZONTAL. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O entendimento firme da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça indica que a presidência da mesma corte que deferiu a tutela de urgência (ou liminar) cuja eficácia se pretende sobrestar não detém competência horizontal para conhecer o incidente.

2.....

3. Agravo interno improvido.

(AgInt na Rcl n. 47.085/MS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

Contudo, a situação comporta nuances, já que a legislação de regência veda a competência horizontal quando a decisão que se pretende sustar já foi apreciada pelo colegiado, em agravo interno ou já analisada pelo seu mérito; vale dizer, foi apreciada em única ou última instância, o que não é o caso.

Deveras, a mesma e. Corte traz entendimento no sentido de que a competência da Presidência do Tribunal Superior apenas se abre diante da impossibilidade de eventual agravo interno ou de já não pender de julgamento o próprio mérito do recurso em que originada a decisão. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. LEI Nº 8.437/92, ART. 4º, CAPUT. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Incabível, no Superior Tribunal de Justiça, o pedido de suspensão de liminar concedida por Desembargador Relator em Cautelar, se ainda não apreciado o Agravo Interno ou o próprio mérito pelo colegiado do Tribunal de origem (Leis nº 8.437/92, art. 4º, e nº 8.038/90, art. 25).

2. Para o deferimento do pedido de suspensão indispensável que se trate de decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal. Ademais, necessário que haja a demonstração inequívoca de que a execução imediata do provimento liminar causará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

3. Agravo não provido.

(AgRg na SLS n. 172/GO, relator Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, julgado em 20/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 93. - destaquei)

Do voto do Relator, min. Edson Vidigal, assim se colhe (com destaques meus): "...Considerei o entendimento aqui firmado, de que inviável o pedido de suspensão de liminar, concedida por Desembargador Relator, quando ainda não apreciado eventual Agravo Interno ou pendente de julgamento o próprio mérito do recurso em que originada a decisão. Assim, verifiquei não inaugurada a competência do Presidente do STJ para o pedido, porque não esgotada a instância, não existente, ainda, decisão de última instância, à vista do pedido de suspensão interposto de mera decisão singular, passível de reforma pelo colegiado da Corte de origem, impossibilitando juridicamente sua concessão. Raciocínio que também se aplicava à liminar concedida a ação cautelar incidental porque nela deferido, por decisão monocrática de Relator, o pleiteado efeito suspensivo, sendo de competência daquela própria Corte o conhecimento de eventual recurso. A competência para conhecimento do pedido de suspensão se estabelece a partir da identificação do recurso cabível da decisão que se pretende suspender...". Ainda: "...a Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais para determinados processos no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, art. 25, reforça a exigência de exaurimento de instância para permitir o ajuizamento dos pedidos de suspensão de liminar nessas Cortes. Assim, sob a regência das leis autorizadoras, somente quando exauridas as vias recursais no Tribunal de origem será cabível o pedido originário de suspensão perante o Superior Tribunal de Justiça...".

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA PARA CONHECIMENTO DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/97) compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, examinar o pedido de suspensão dos efeitos de decisão em caso de manifesto interesse público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. II - A r. decisão monocrática que apenas não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Município de Carapicuíba não teve a aptidão de substituir a r. decisão interlocutória ora impugnada (art. 512 do CPC). III - In casu, o em. Desembargador relator do agravo de instrumento não conheceu do agravo de instrumento interposto pela municipalidade em razão do reconhecimento da existência de prevenção de outro Órgão Colegiado integrante do mesmo eg. Tribunal de origem. IV - Nesse sentido, consoante o procedimento legal adotado para o pedido suspensivo, a interposição do agravo de instrumento não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão. V - Portanto, a toda evidência, o órgão competente para o exame do presente pedido suspensivo é a col. Presidência do eg. Tribunal de origem em razão de o agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de primeira instância ainda estar pendente de análise. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl na SLS 1.748/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/08/2013, DJe 26/08/2013 - destaquei)

Em outro julgamento, mais recente, assim se posicionou – em voto vencido – o e. min. Luís Felipe Salomão, hoje presidente do STJ,: "...a competência para a suspensão de segurança será do Presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do recurso a ser interposto contra a decisão cuja eficácia se pretende suspender, cabendo ao STJ tal incumbência somente quando a Corte de origem já tiver emitido provimento colegiado sobre a questão, o que também pode ser extraído do art. 25 da Lei n. 8.038/1990, que preconiza ser do Presidente do Superior Tribunal de Justiça a

competência para a suspensão de liminar quando a decisão impugnada for proferida em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal". (AgInt na Rcl n. 28.518/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 12/6/2019.).

Aqui, a decisão trata-se de ato monocrático que desafia agravo interno e, sendo óbvio que o mérito não foi submetido ao colegiado (3ª Turma), vigora a competência desta Presidência, a teor do art. 4º da Lei n. 3.437/92, *verbis*: "Art. 4° Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.".

É neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ainda pende de recurso o agravo de instrumento onde proferida a decisão guerreada, para desate do mérito, bem como caberá aqui eventual agravo interno que é possível interpor contra a mesma.

Esse entendimento - competência horizontal - encontra eco na legislação que regula o mandado de segurança (**Lei n° 12.016/2009)**, cujo artigo 15 tem o seguinte discurso: "Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição." (grifei).

Portanto, *aceito a competência funcional*.

Prossigo.

Com efeito, examinada a controvérsia sob o prisma próprio do incidente de suspensão de segurança/liminar, verifica-se a presença cumulativa dos requisitos legais, notadamente a existência de manifesto interesse público e do risco de grave lesão à ordem pública, sendo incabível entretanto, nessa via excepcional, o reexame do mérito jurídico das decisões impugnadas pelo ente público federal, porquanto ao Presidente da Corte não é dado inserir-se na análise da *antijuridicidade*.

Mas fica patente a aplicação do princípio da supremacia do interesse público no uso de conceitos jurídicos indeterminados em prol da sociedade.

O manifesto interesse público decorre da natureza da **política pública** sustentada pela Medida Provisória n. 1.394/2026, que prestigia a proteção ao consumidor/apostador e cuja adequada execução demanda observância *uniforme*.

Está caracterizado também o **risco concreto de grave lesão à ordem pública**, na medida em que a manutenção da tutela concedida introduz um cenário de *instabilidade normativa* incompatível com a gestão de política pública de alcance nacional, comprometendo a coerência e efetividade da atuação administrativa, mormente diante do potencial efeito multiplicador que a subsistência da decisão antecipatória pode ensejar.

Por fim, em hipótese de colisão entre interesses privados e valores coletivos, impõe-se a prevalência do interesse público, sobretudo quando demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, como verificado no caso concreto.

Procede a concessão da suspensão de segurança/liminar desde que apontadas situações específicas ou dados concretos que efetivamente possam demonstrar que o comando judicial contenha potencial de lesão de consequências significativas e desastrosas à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (cfr. AgInt no AgInt na SS n. 3.408/MS, relator Ministro Humberto Martins, relator para acórdão Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 15/3/2023, DJe de 25/4/2023.).

O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello “[...] é um pressuposto lógico do convívio social” (Curso de direito administrativo. 26. ed.).

Ademais, são indissociáveis da aplicação do art. 4º da Lei nº 8.437/92 e do art. 15 da Lei do Mandado de Segurança, as regras atuais da **LINDB**.

Nesse cenário, temos que à luz do **art. 20** as normas de suspensão de tutelas e antecipatórias existe justamente para conter decisões liminares que, embora fundamentadas em teses jurídicas válidas na teoria, geram o colapso prático do serviço público ou das políticas públicas, no caso, a defesa de determinado segmento social.

Ainda, no mesmo panorama, ao analisar o pleito o Presidente precisa avaliar se a liminar/antecipação concedida na origem desorganizou a máquina pública, devendo reestabelecer a segurança jurídica, o que ocorre na espécie.

Por fim, como já dito na decisão anterior, a questão das "Bets" diante da Medida Provisória está *sub judice* do Supremo Tribunal Federal, sendo inconveniente para a ordem pública que as instâncias inferiores antecipem entendimentos.

Diante disso, **DEFIRO o pedido para estender os efeitos da decisão** ID 403412851 para a antecipação de tutela concedida no Agravo de Instrumento n. 5034200-15.2026.4.03.0000, **suspendendo os efeitos dela** até o trânsito em julgado da ação originária ou ulterior deliberação desta Presidência.

Proceda a Secretaria da Presidência, com urgência, às comunicações e anotações pertinentes.

Caberá à SEPE, ainda, informar à UFOR, via e-mail, sobre o aditamento do pedido, a fim de que anote o agravo de instrumento de origem no “Processo referência”, certificando o cumprimento nos autos.

Intimem-se.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Assinado eletronicamente por:
LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO 06/11/2026 18:37:13
https://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26110618371311800000405359819
ID do documento: 408922777



26110618371311800000405359819